P M G n.º Folha: 398

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0748/2018
Modalidade: PREGÃO Nº 017/2018 - SRP, Forma: Presencial, Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM, Com Item Exclusivo À Participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) e Ampla Concorrência.
Objeto: Registro de Preços para Futura, Eventual e Parcelada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO.
ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: SANTANA & ABREU LTDA ME.
Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANTANA & ABREU LTDA ME**, em face da decisão que deferiu o credenciamento do representante da empresa H. A DE SOUSA EIRELI – ME, bem ainda, em razão da sua inabilitação nos itens 2 e 3 junto ao Pregão Presencial nº 017/18.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O pregão em referência ocorreu no dia **14 de maio do presente ano**, às 09 horas, conforme Edital. Ultimados todos os atos e procedimento inerentes ao julgamento do certame, a empresa **SANTANA & ABREU LTDA ME** manifestou, ao final da sessão, intenção de interpor recurso, expondo os seguintes motivos:

> "O licitante SANTANA E ABREU LTDA manifestou intenção de recorrer em relação **aos itens Nº 2 e 3**, colocando como razões o seguinte: **Deveria constar declaração expressa no credenciamento do representante da empresa H. A DE SOUSA EIRELI-ME para dar lances participar e assinar pela empresa, e por não constar carimbo das empresas nas propostas. Não concorda com a sua inabilitação pelos motivos expostos**". (grifamos)

Na ocasião, a Pregoeira notificou a recorrente para que, no prazo de três dias úteis, apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou as demais concorrentes para, que, no prazo de três dias úteis, após o expirado o prazo do recorrente, apresentassem as suas contrarrazões, esclarecendo que o processo ficaria franqueado aos participantes para vista dos autos, bem como, declarou a suspensão do Pregão em relação aos itens nº 2 e 3 até a apreciação do recurso.

Todavia, transcorreu o prazo sem a apresentação das razões recursais escritas, permanecendo apenas os motivos já declinados na ata da sessão ocorrida no dia 14/05/18 e, constatamos **que, igualmente, não houve a apresentação de contrarrazões**.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cumpre esclarecer se apenas a manifestação oral do recorrente devidamente consignada na ata da sessão de julgamento do pregão, onde deixa evidente a intenção de recorrer e os motivos lá apresentados, são suficientes para **admissibilidade** do recurso, uma vez que não foram protocolizadas as razões recursais escritas.

Nesse aspecto esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:

Folha nº 399 P M G

"**A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade** – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente**." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 152/153.) (grifos nossos).

Do mesmo modo entende JAIR EDUARDO SANTANA:

"A lei que trouxe o Pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, no que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26). **Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo sua significação literal e usual. Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção ao recurso. Por isso, o termo intenção de recorrer é expressão que equivale a recorrer, com os contornos já explicados aqui**. De qualquer modo, importa-nos esclarecer que o recurso (ou a intenção do recurso, nos termos expostos) deve ser feita no sistema eletrônico. Não sobra espaço, insistimos, para que isso aconteça, por exemplo, através de fac-símile, telefone, telegrama ou qualquer outra maneira de comunicação. **No Pregão Presencial, de outro lado, a intenção de recorrer é feita na própria sessão, de viva voz, levando-se para a ata tal manifestação (Decreto 3.555/00, art. 11, inc. XVII). Tudo o que se averbou anteriormente a propósito da impropriedade da expressão intenção de recorrer se faz válido para o Pregão Presencial** (...) (Artigo: Recurso no Pregão. Revista: O Pregoeiro – Abril/2007 – págs. 11/16)

Nesse diapasão, temos que o recurso interposto oralmente em sessão, devidamente registrado em ata e, desde que devidamente motivado, prescinde da apresentação de razões recursais escritas, as quais servem apenas como complemento. Continua JAIR EDUARDO SANTANA:

"Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. **O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo**. Ou não. **De qualquer modo, trata-se de uma faculdade**." (Obra citada).

Assim, conforme ensina renomada doutrina, desde que plenamente inteligíveis os motivos e as insurgências lançadas verbalmente contra a decisão do pregoeiro e, devidamente, registradas na ata como "intenção de recorrer", **presentes estão os pressupostos de admissibilidade** do recurso administrativo na modalidade licitatória Pregão, espécie Presencial.

Folhas 400
P M G n.º

Até porque, a apresentação das razões escritas, no prazo de três dias, constitui uma mera **faculdade**, que objetiva complementar ou dar mais consistência aos fundamentos já evidenciados oralmente na sessão.

Deste modo, restando perfeitamente compreensível os fundamentos da irresignação do recorrente, consoante sustentado em sessão, estão **providos os fundamentos processuais de admissibilidade**, razões pela qual o recurso deve ser conhecido e analisado em seu mérito.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando o mérito recursal, verifica-se que **são totalmente improcedentes** as alegações da recorrente.

Inicialmente, a recorrente afirma que no credenciamento da empresa H. A DE SOUSA EIRELI-ME deveria constar declaração expressa de que o representante poderia dar lances, participar e assinar pela empresa.

No entanto, ao analisarmos detalhadamente a Procuração Pública apresentada pela empresa recorrida às fls. 235 dos autos, observa-se que, ao constituir Hudson Leandro Rodrigues de Sousa como seu procurador, a outorgante lhe outorgou, expressamente, os seguintes poderes:

> "à **quem confere poderes, amplos e ilimitados para representar a empresa outorgante junto as repartições públicas federais, estaduais, municipais**, autárquicas, comércio em geral, junta comercial, Ministério do Trabalho, da Justiça, Receita Federal, Estadual, empresas de economia mista, institutos, fundações, pessoas físicas e jurídicas, estabelecimentos bancários, **assinar propostas ou contratos de qualquer natureza, (...), representá-la ainda, Licitações Públicas, tomada de Preço, Pregão em geral**, Carta Convite, concorrência e ainda perante a justiça, constituindo advogado com poderes da cláusulas ad judicia e extra, para propor ou defender direitos e interesses da outorgante, quer como autora, ré, oponente ou mandante, receber quitação inicial, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, **enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato**, inclusive substabelecer." (grifos nossos)

Infere-se, pois, que o Procurador tem **amplos e ilimitados poderes para representar a empresa recorrida, assinar propostas ou contratos de qualquer natureza e representá-la em licitações públicas.** Sendo assim, o fato impugnado pelo recorrente não tem procedência.

Vigora no Direito Pátrio a máxima de que "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (**quem pode o mais, pode o menos**), ou seja, se o outorgado pode "assinar propostas e contratos", obviamente, pode formular lances, que nada mais são do que propostas verbais.

Ademais, se no instrumento do mandato apresentado pela recorrida consta, taxativamente, a outorga de poderes para que o outorgado represente a outorgante em licitações públicas, sobretudo, em Pregão, inclusive, "com a prática de todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato", logicamente, **encontram-se implícitos os poderes para que possa representá-la na etapa de lances verbais**. Mesmo porque, a etapa de lances é ato integrante do procedimento da licitação pública, na modalidade Pregão Presencial, como rege a Lei 10.520/02 e o Decreto n.º 3.555/2000.

Folhas 401 P.M.G. n.º

Tal entendimento vem ao encontro dos princípios do **formalismo moderado**, da razoabilidade e da competitividade previstos no art. 4.º, caput, do Decreto n.º 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão Presencial. Aliás, o princípio do formalismo moderado é previsto no próprio Edital desta licitação, que preceitua no seu item 23.10:

> "**23.10. <u>As normas disciplinadoras desta Licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação</u>**" (grifos nossos).

Por conseguinte, ainda que a procuração de fls. 235 não contenha poderes específicos para a prática de lances, tal fato, por si só, não constitui motivo plausível para o não credenciamento do representante da empresa H. A DE SOUSA EIRELI-ME. A propósito, cabe ressaltar o disposto no art. 112 do Código Civil, que assim dispõe:

> "Art. 112. **<u>Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem</u>**."(grifos nossos)

Nesse aspecto, o recurso é improcedente, haja vista que não há qualquer vício de representatividade que impeça a participação da recorrida no certame, em especial, na etapa de lances, **pois o seu representante possui plenos poderes para representá-la**.

A recorrente argumenta ainda que não consta carimbo das empresas concorrentes nas suas propostas. Entretanto, é importante ressaltar que o item 5.2 do Edital determina quais são os elementos que deverão constar, obrigatoriamente, na Proposta de Preços e dentre as alíneas "a" a "k", não se exige aposição do carimbo das empresas nas propostas.

No momento da sessão, a Pregoeira, a Equipe de Apoio e Apoio Técnico, analisaram as Propostas apresentadas e consideraram que todas atendem aos requisitos exigidos no Edital, portanto, **a alegação não procede**.

E por último, a empresa não concorda com a sua inabilitação, porém, **não apresentou as razões de seu inconformismo**, sendo assim, deve prevalecer incólume à decisão lavrada em ata pela Pregoeira, diante da completa ausência de fatos novos ou argumentos capazes de elidir as causas da sua desqualificação. Então, mantem-se a inabilitação da recorrente pelos seguintes motivos:

Primeiro, por ter apresentado certidão de falência com vigência expirada, pois segundo o item 6.4.1 do Edital, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial deverá ser apresentada com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura dos envelopes, quando não constar em seu corpo à validade.

Tendo em vista que a sessão foi realizada no dia **14 de maio de 2018** e a Certidão de Falência apresentada foi expedida em **07 de março de 2018**, tendo prazo de validade expressa no documento de 60 dias, considera-se que a referida certidão encontra-se com prazo de validade vencido e descumprido, portanto, o item 6.4.1 do Edital, o que acarreta na inabilitação da recorrente.

Entretanto, a inabilitação da recorrente não se limitou apenas à qualificação econômico-financeira, pois se estendeu também ao **aspecto técnico**, onde, igualmente, não atendeu o edital.

PMG Folhas n.º 402

A inabilitação técnica deve-se ao fato da empresa recorrente ter indicado como responsável técnico uma "Engenheira Ambiental", não sendo esta a qualificação profissional contemplada pela RDC 18/2000 ANVISA, conforme item 6.5.3.1, "a" e "a.1" do Edital. Veja-se:

> "a) **Declaração do Responsável Técnico,** devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;
>
> a.1) De acordo com a **Resolução – RDC n° 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária**, são habilitados para o exercício das funções relativas as atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: **biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, medico-veterinário e químico**." (grifos nossos)

Portanto, no presente caso, é imperiosa a aplicação do **princípio da vinculação ao ato convocatório da licitação**, posto que o Edital do Pregão Presencial nº 017/18 faz lei entre as partes e não foi previamente impugnado pela recorrente, a qual participou do certame ciente das exigências técnicas, restando, assim, **preclusa** qualquer discussão posterior, conforme dispõe o seu item 23.1.

> **"23.1. As licitantes declaram, pela simples participação no certame, ter pleno conhecimento dos elementos constantes deste Edital, bem como de todas as condições gerais e peculiaridades do fornecimento objeto licitado, sendo vedado invocar, posteriormente, qualquer desconhecimento quanto aos mesmos**." (grifos nossos).

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso da recorrente** para rever a decisão que deferiu o credenciamento do representante da empresa H. A DE SOUSA EIRELI – ME, bem como, **mantenho a inabilitação** da recorrente junto ao Pregão Presencial nº 017/18, pelos motivos consignados na ata da sessão do dia 14/05/2018.

DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Educação, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, aos 23 dias de maio de 2018.

Ynara Dourado Cabral
Pregoeira Oficial/Decreto nº 291/2018

P M G Folhas n.º 403

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANTANA & ABREU LTDA ME, NOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018-SRP, PELA REGOEIRA, CONFORME OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0748/2018.

Por consequência, determino que seja dada imediata ciência aos interessados, com a ultimação dos atos necessários à finalização do certame.

Gurupi -TO, 23/05/2018

Eurípedes Fernandes Cunha
Secretário Municipal de Educação
Órgão Gerenciador/Decreto nº 0885/2016